

CONSIDERANDO as falhas na orçamentação do objeto, na medida em que apenas o mercado potencialmente interessado, quando o entendimento de órgãos de controle apontam para a diversificação das fontes de consulta, e a própria legislação indica a necessidade de composição do preço dos serviços, a partir das parcelas que os constituem;

CONSIDERANDO que o preço homologado, R\$ 3.000.000,00 é 13,5% superior à cotação apresentada pela própria empresa vencedora, na ocasião da formação dos preços de referência da Administração, R\$ 2.642.370,00;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *tumus boni juris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

REJEITAR a preliminar de nulidade e **REFERENDAR** da Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora, que determinou que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura da Cidade do Recife se abstivesse de assinar o contrato proveniente do Pregão Presencial nº 001/2017 sob análise, até que os vícios identificados pela Auditoria fossem esclarecidos ou sanados, e que se apurasse a vantajosidade dos preços homologados.

Comunique-se à Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728739-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - OAB/PE Nº 12.310, E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS - OAB/PE Nº 28.222

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728739-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609403-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de impugnação específica aos fundamentos do Acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal,

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por incidência do artigo 932, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos em curso nesta Corte, *ad referendum* do Pleno, conforme artigo 77, § 9º, da LOTCE, mantendo-se inólume o Acórdão guerreado.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1727400-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

INTERESSADO: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1371/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727400-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdeci Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1509275-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS: ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, SÍLVIO ROMERO MUNIZ MARINHO, VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO, NUNES E ARAÚJO PRODUÇÕES DE SHOWS E EVENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 16.302, CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 23.511, FREDERICO HARTMANN – OAB/PE Nº 17.107, TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE SOARES – OAB/PE Nº 23.896, E POLIANA MARIA DO CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1372/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509275-6, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 045/2010, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO satisfatórias as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2010, dando quitação aos seguintes interessados: Sr. André Samico de Melo Correia, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho e Sr. Vulpián Novais Maia Filho.

RECOMENDAR ao presidente da EMPETUR e ao responsável pelas contratações de shows e eventos na Prefeitura de São João que atente para as determinações elencadas no Acórdão T.C. nº 356/12, exarado no Processo TCE-PE nº 1080066-9, e, diante das falhas apontadas no Relatório do Relator, especialmente ao seguinte:

(...)

IV) Em relação aos futuros procedimentos de licitação e contratação tendo por objeto serviços artísticos e eventos festivos:

1) Quando da prestação de contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentar os seguintes documentos:

a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara que se relaciona com os artistas e os eventos mencionados. Devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos;

(...)

2) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

(...)

O não cumprimento desse rol de medidas e recomendações poderá ensejar rejeição de contas futuras e aplicação de multa pecuniária.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722514-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÉDO XAVIER – OAB/PE Nº 31.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1373/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722514-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0213/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608614-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para, modificando o julgamento embargado, emitir o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2012.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603270-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603270-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, em julgar **LEGAIS** todas as nomeações relacionadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo, consequentemente, os respectivos registros.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JUNIOR JOÃO DOS SANTOS	057.754.024-64	CARPINTEIRO	24/08/2015
NILÓ MONTENEGRO DE OLIVEIRA	817.460.324-72	CARPINTEIRO	24/08/2015
ROSENILDO DA SILVA FERREIRA	032.124.054-57	CARPINTEIRO	24/08/2015
EDSON CLEYTON DA SILVA AGUIAR	068.597.194-51	CARPINTEIRO	24/08/2015
JOSÉ MANOEL DA SILVA	046.752.144-10	GUARDA PATRIMONIAL	09/07/2015

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ANNE MICHELLE DE AMORIM LIMA	060.066.504-60	FISIOTERAPEUTA	23/07/2015

ANEXO III

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JOSÉ WILLAMES DOS SANTOS	059.348.924-10	CARPINTEIRO	23/07/2015
PAULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	817.943.124-04	CARPINTEIRO	24/08/2015
NILSON BARRETO CAVALCANTI	881.520.904-25	CARPINTEIRO	24/08/2015

ANEXO IV

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
IVALDO DE ALMEIDA FERREIRA	866.903.294-53	GUARDA PATRIMONIAL	16/09/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1601846-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADA: Sra. MAILDE MOURA DE FRANÇA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1375/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601846-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a questão de fundo guarda afinidade com matéria em discussão no Supremo Tribunal Federal cujo processo ainda não transitou em julgado;

CONSIDERANDO que o questionamento versa sobre contagem de prazo, para fim de se fazer constar processos julgados por esta Corte na lista de inexistibilidade referente a pleito já ocorrido;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV e no artigo 70, inciso VI, da LOTCE;

Em **CONHECER** da presente Consulta e **ARQUIVÁ-LA**, por perda de objeto.

Recife, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior